



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009266-08.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

CORRIGENTE: BRUNA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO: Fábio Ricardo Larosa

CORRIGIDO: Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009266-08.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: BRUNA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA
CORRIGIDO: JUIZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/ sam2/sc2

Processo: 0009266-08.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BRUNA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA

CORRIGENDO: MMo. JUIZ EDUARDO COSTA GONZALES - Vara do Trabalho de Penápolis

CORREIÇÃO PARCIAL. EMENDA À INICIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU PARTE DOS PEDIDOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATO JURISDICIONAL. ERRO "IN PROCEDENDO" OU TUMULTO NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que extinguiu sem julgamento do mérito parte dos pedidos, por não ter sido atendida integralmente a determinação para emenda da petição inicial reflete posicionamento técnico do Magistrado e possui natureza jurisdicional. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle jurisdicional, se o interessado manejar o recurso próprio para tanto. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por Bruna Parpinelli Rodrigues de Moura, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Eduardo Costa Gonzales na condução do processo nº 0011836-80.2019.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 02/12/2019 o Corrigendo proferiu despacho determinando a emenda à inicial, sob o argumento de que a peça não atendia os requisitos previstos no artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a nova redação a ele conferida pela Lei nº 13467/2017.

Afirma que atendeu ao quanto determinado, apresentando pedidos certos e determinados, acompanhados dos valores a eles correspondentes.

Aponta que, apesar disto, o Corrigendo proferiu decisão em 11/12/2019, pela qual decretou extintos sem julgamento de mérito parte dos pedidos contidos na exordial.

Destaca que, ao assim proceder o Magistrado Corrigendo incorreu em erro de procedimento e em conduta abusiva, causando tumulto processual lesivo a seus interesses jurídicos, que apenas pode ser remediado pela via correicional.



Argumenta que, ao interpretar de forma literal os preceitos contidos no artigo 840 da CLT, o Corrigendo ofende a principiologia própria do Direito do Trabalho e impõe óbices incontornáveis ao amplo acesso à Justiça, além de não atentar para o princípio de cooperação insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Sustenta que a exigência quanto à apresentação dos pedidos de forma líquida deve ser compreendida de forma relativa, já que a Corrigente não tem, nesta fase processual, condições de aferir com exatidão o reflexo monetário das violações ao direito apontada, mesmo porque não possui acesso à documentação sob guarda da empresa.

Assevera que a liquidação antecipada do pedido não seria possível, à luz do contexto do caso concreto, por representar a imposição de ônus desmesurado à parte Reclamante, quando se considera o princípio tutelar e a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Enfatiza os múltiplos prejuízos que lhe seriam causados pela manutenção da decisão atacada, destacando ainda que, a teor do quanto disposto no art. 893, parágrafo 1º da CLT, não pode se valer de qualquer recurso para rever a decisão atacada.

Ressalta que a apresentação dos pedidos com valores estimados e não certos, é congruente com as disposições contidas no artigo 324 do Código de Processo Civil, e que o próprio C. Tribunal Superior do Trabalho já editou a instrução normativa nº 41 que, em seu artigo 12, autoriza que aos pedidos sejam atribuídos valores aproximados.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial a fim de que a decisão impugnada seja reformada, com o afastamento da extinção sem julgamento de mérito de parte dos pedidos e com o posterior prosseguimento do feito.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 6e92c02).

Tempestiva a medida correicional, apresentada em 19/12/2019, visto que se volta contra ato publicado em 12/12/2019 (Id. a4b5cd9).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente e para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição parcial do ato atacado:

"(...) *Vistos etc.*

Tendo em vista o disposto no artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), com a nova redação dada pela Lei Federal número 13.467/2017, constata-se que a emenda à petição inicial sob ID. 6 49436a não satisfaz o requisito inserto no parágrafo 1º do citado artigo do texto celetário, eis que a parte autora deixou de apresentar todos os pedidos de forma individual e/ou líquida."



Conforme se constata, o ato impugnado retrata o exercício, pelo Corrigendo, de sua cognição técnica acerca do atendimento ~~de~~ requisito previsto no preceito consolidado. Nessa perspectiva, trata-se de intelecção relacionada à formação de seu convencimento acerca da impossibilidade de cognição jurisdicional de alguns dos pedidos, tal como apresentados, não constituindo, ao contrário do que alega a Corrigente, erro procedimental ou conduta tumultuária.

Com efeito, o ato praticado, conquanto contrário aos interesses processuais da Corrigente, pode quando muito retratar "*error in iudicando*", cujo controle poderá ser obtido pela interessada oportunamente, pelo manejo do recurso próprio.

Há que se enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se trata de sucedâneo recursal, nem se destina a elidir o princípio de irrecorribilidade das decisões interlocutórias; trata-se, outrossim, de instrumento voltado ao saneamento de inconsistência de cunho verdadeiramente procedimental, que acarrete inversão tumultuária da boa ordem processual.

Com efeito, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como deduzidas, implicaria em interferência censória indesejada na independência funcional do Corrigendo, sobretudo quando se considera que os efeitos do ato impugnado podem ser revertidos oportunamente pela via recursal.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando outrossim o manejo futuro de recurso próprio, pelo que, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

